



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003802-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Flórida Paulista, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada CARLA MARIA DE FREITAS OSUGUI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.053

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003802-81.2025.8.26.0000

COMARCA DE FLÓRIDA PAULISTA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: CARLA MARIA DE FREITAS OSUGUI

Juíza de 1ª Instância: Camila Alves de André

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – ASTREINTES – REDUÇÃO – ADMISSIBILIDADE – CUMPRIMENTO PARCIAL SUPERVENIENTE DA OBRIGAÇÃO.

1. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Crédito decorrente de astreintes. Descumprimento pela sexta vez de obrigação de fazer consistente no fornecimento mensal de medicamento. Multa aplicada pelo descumprimento da ordem judicial.

2. Atraso no cumprimento da obrigação. Devedor que demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação imposta no título judicial. Inexistência de justa causa para o descumprimento da obrigação. Exigibilidade da multa. Redução do valor da multa. Admissibilidade (art. 537, § 1º, II, CPC).

3. O rito processual do cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de fazer não prevê intimação pessoal do devedor para início da execução (artigos 536, § 4º, e 525 CPC). Súmula 410 do STJ que se acha superada pela legislação processual. Decisão reformada. Impugnação acolhida, em parte. Recurso provido.

É agravo de instrumento tempestivo tirado de cumprimento de sentença, tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, e de decisão que rejeitou impugnação do executado determinando o prosseguimento da execução pelo crédito de R\$ 50.000,00, decorrentes de *astreintes* por descumprimento de obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento Ustequinumabe (Stelara) 90 mg.

Inconformado recorre o executado objetivando a reforma da decisão. Para tanto, sustenta, preliminarmente, a extinção do processo em razão da perda superveniente do interesse processual, pois o medicamento pleiteado é fornecido no Programa da Farmácia de Alto Custo (CEAF), devendo a agravada providenciar a documentação necessária para sua inclusão no programa oficial, o que possibilitará o recebimento da medicação pela via administrativa. Na questão de fundo, aduz que Estado está sendo onerado com o sexto cumprimento de sentença para cobrança de *astreintes* quando o medicamento pode ser obtido pela via administrativa. Defende que a multa [e inexistente, pois a intimação do órgão devedor não atendeu a Súmula nº 410 do STJ, que a obrigação foi parcialmente cumprida e que apesar de algum atraso o medicamento foi entregue, o que afasta a aplicação da multa. Argumenta que por vezes não pode agir com a celeridade desejada e que a agravada deveria requerer o sequestro de verbas públicas, nos termos do Enunciado nº 74 CNJ. Subsidiariamente, pretende a redução do valor.

Recurso bem processado, com contraminuta pelo desprovimento (fls. 57/72), ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Assiste razão, em parte, ao agravante.

Inicialmente não há falar em extinção do processo, pois a fase de conhecimento há muito foi encerrada, com resolução de mérito, por sentença transitada em julgado em 2019.

Por outro lado, cuidando-se de incidente tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública –

crédito decorrente de *astreintes* – inadmissível ressuscitar a discussão sobre a forma de cumprimento da obrigação de fazer, questão que se acha superada. Assim, por subsistente o interesse processual na execução do crédito, afasta-se a matéria preliminar suscitada no recurso.

Cuida-se, nada mais nada menos, do sexto incidente de cumprimento de sentença movido pela agravada contra a Fazenda do Estado para haver crédito relativo à multa cominatória imposta nos autos da ação de obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamento, decorrente de descumprimento de decisão judicial.

Como cediço, as *astreintes* se caracterizam como meio coercitivo para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Todavia, esse ônus não decorre da fixação em si, mas da recalcitrância, má-fé ou deliberada omissão ou incúria do devedor em cumprir a obrigação específica. Para essas hipóteses a lei processual municiou o juiz com amplos poderes para constranger o devedor renitente com um arsenal de medidas destinadas ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer (artigos 497 e 536, § 1º, CPC).

No caso dos autos esta não é a primeira ou segunda vez que há descumprimento da ordem judicial. É a sexta multa exigida pelo reiterado descumprimento da obrigação de fornecimento de medicamento cujo custo é de aproximadamente R\$ 40.000,00 e, como bem mencionado na decisão agravada, já havia recalcitrância no cumprimento da ordem.

Portanto, está mais do que caracterizado o descaso e a recalcitração do devedor em cumprir, no tempo e no modo devidos, a obrigação judicial referente aos meses de maio, junho e julho de 2024, o que somente ocorreu em 10 de setembro daquele ano (fls. 05/08 e 21/22 dos autos originais), com 102 dias de atraso.

Diante desse quadro, considerando tratar-se de dinheiro público que deve ser bem gasto, e que as *astreintes* não possuem caráter indenizatório, deve-se considerar que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação imposta no título judicial, devendo a multa ser reduzida para R\$ 30.000,00, com base no art. 537, § 1º, II, CPC, afastada a exclusão da multa por não demonstrada a existência de justa causa para o descumprimento da obrigação.

Por fim, ressalvado que esta E. Câmara entende que a Súmula 410 está superada pelas modificações legislativas supervenientes, a questão é controversa e está pendente de definição pelo Colendo STJ que recentemente decidiu afetar o REsp nº 2.096.505/SP ao rito dos recursos repetitivos para “definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (Tema nº 1.296). Enquanto não definido o Tema, subsiste o entendimento desta E. Câmara.

Irrelevante, por outro lado, que o credor, ao dar início ao cumprimento de sentença, não tenha postulado a intimação pessoal do executado, pois inexistente no Código de Processo Civil previsão neste sentido. Ou seja, o rito processual do cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de fazer não prevê intimação pessoal do devedor (artigos 536, § 4º, e art. 525 CPC). A intimação se faz pelo Portal Eletrônico, é o quanto basta para confirmar que a Súmula em questão há muito se acha superada.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida. Esclarece-se também que eventuais recursos de “embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada e acolher, em parte, a impugnação do devedor reduzindo o crédito exequendo ao valor de R\$ 30.000,00, nos termos acima especificados.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator